

Norma nº.: ___/___/2022
PROJETO nº 20 / 2022



Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA / GO

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 20 / 2022

"Dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde, na forma que menciona no âmbito do Município de Hidrolândia/GO".

Iniciativa: Legislativo Autor(es): Vereador Fabrício Borges Cruvinel
Rito: Ordinário
Protocolo: 15/08/2022

Parecer jurídico - Fl.:

Encaminhado: físico virtual ___/___/2022
Desenvolvido: impresso digital ___/___/2022
Parecer preliminar: () COMPLEMENTAÇÃO de DOCs ou informações
Parecer mérito: () Pela REJEIÇÃO () Pela APROVAÇÃO

Despacho da Presidência - Fl.:

Encaminhado: ___/___/2022
Desenvolvido: ___/___/2022
Despacho: () Pela complementação de documentos
() Pela devolução () Pelo recebimento

Projeto apresentado em Plenário na data de: ___/___/2022

Comissões

<input type="checkbox"/> Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Relator(a): <input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Júlio Franklin de Oliveira Castro <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira (Presidente)	Parecer - FL.: <input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	Votação em PLENÁRIO: <input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Finanças e Orçamento	Relator(a): <input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva <input type="checkbox"/> Sylvia Maria Duarte (Presidente)	Parecer - FL.: <input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	Votação em PLENÁRIO: <input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Obras e Serviços Públicos	Relator(a): <input type="checkbox"/> José Francisco Neto <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva (Presidente)	Parecer - FL.: <input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	Votação em PLENÁRIO: <input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	Relator(a): <input type="checkbox"/> Deusimar Augusto Mendes <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos (Presidente)	Parecer - FL.: <input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	Votação em PLENÁRIO: <input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO

Turnos de Discussão e Votação

1º Turno ___/___/2022 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
Substitutivo apresentado? SIM NÃO - Substitutivo acatado? SIM NÃO

2º Turno ___/___/2022 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
EMENDAS aprovadas? SIM NÃO

3º Turno ___/___/2022 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
EMENDAS aprovadas? SIM NÃO

Ajustes Redacionais e Emendas

() Ajuste redacional de ofício - FL.:
() Substitutivo de Redação - FL.: Autor do Substitutivo:
() Errata do Autor da Proposição - FL.:

Emenda	Vereador(a)	Fl.	Manifestação das Comissões	Votação Plenária
1			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
2			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
3			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
4			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
5			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
MAIS EMENDAS NO PROJETO - FLS.:				

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento	Prazo para execução da tarefa	Ordem de execução (º)	Tarefa a ser executada	Data
RIC, art. 94-A. Dois dias úteis a partir do protocolo	Cumprir as tarefas imediatamente ao protocolo (no 1º dia)	1	Fazer o protocolo da proposição no sistema e fornecer comprovante ao autor	
		2	Fazer o registro da proposição no Livro online	
		3	Ver se há pedido de tramitação urgente no ofício ou na justificativa e incluir na certidão (ou ainda convocação de sessões extraordinárias)	
		4	Fazer a capa da proposição	
		5	Certificar registro e encaminhar para autuação.	
	Cumprir as tarefas imediatamente ao recebimento (no 1º dia)	6	Montar o processo nessa ordem:	
		7	a) capa plástica com abertura dos trilhos voltada para o final do projeto;	
		8	b) capa impressa do projeto já registrado na câmara	
		9	c) inicial do projeto;	
		10	d) justificativa (ou mensagem) do autor;	
		11	e) documentos que acompanharam o projeto;	
		12	f) ofício que encaminhou o projeto (ou cópia dele);	
		13	g) comprovante de protocolo (do sistema)	
		14	h) certidão de registro e remessa para autuação (do item 5)	
		15	i) fazer a certidão de autuação e numeração	
		16	j) numerar todas as folhas	
		17	Encaminhar para admissibilidade (Sarah)	
	Finalizar em até 2 dias úteis após o protocolo	18	Conferir capa, tramitação, pedido de urgência ou extraordinárias	
		19	Fazer a análise prévia de admissibilidade, imprimir e devolver autos ao Valdeny	
		20	Juntar a análise prévia e numerar	
		21	Verificar se Jurídico vai receber autos físicos ou por e-mail (art. 94-A, §3º)	
		22a	Se por e-mail, digitalizar e enviar para Karina (pjchidrolandia@gmail.com), certificando data no projeto físico	
22b	Se autos físicos, certificar e encaminhar autos à Procuradoria			

(RIC, art. 94-B)	24 horas do recebimento	23	Distribuir a proposição entre os Procuradores e certificar. Encaminhar ao procurador responsável.	
RIC, Art. 94-B, §1º	Se urgência: até 2 dias úteis Se não:	24	Analisar critérios de admissibilidade. Sendo ADMISSÍVEL, pular para ITEM 30 (Art. 94-B, §3º)	
RIC, Art. 94-B, §2º. <u>SE recomendada a devolução ou complementação de documentos</u>	No dia que o jurídico devolver o projeto	25	Juntada do parecer, numerar e certificar remessa à Presidência.	
RIC, art. 94-C	Em 2 dias úteis	26	Conforme orientação do Presidente, regidir sua decisão: Devolver o projeto ao autor (art. 94-C, I) Determinar complementação de documentos ou informações (art. 94-C, II)	
RIC, art. 94-C, II e parágrafo único	Contar 60 dias de suspensão	27	Redigir o ofício ao autor do projeto; Determinar o protocolo; Receber a cópia protocolada; Agendar e acompanhar prazo de 60 dias de suspensão do projeto	
		28	Juntar e numerar cópia do ofício e certidão da Sarah	
	Após recebimento de resposta ou decurso de prazo	29	Certificar o atendimento do ofício ou o decurso do prazo (e encaminhar à Procuradoria)	
RIC, art. 94-B, §3º	No restante do prazo não utilizado de 10 dias úteis	30	Fazer parecer jurídico de mérito	
RIC, art. 94-B, §4º	24 horas do recebimento	31	Juntar parecer jurídico, numerar e encaminhar à Sarah	
RIC, art. 94-C	2 dias úteis	32	Redigir a decisão de admissibilidade	
RIC, art. 94-C, III	Pronto para a Sessão	33	Preparar cópia do projeto para todos os vereadores, colocando em suas mesas	
	Na próxima sessão	34	Incluir apresentação do projeto no roteiro da sessão; Entregar o projeto ao 1º Secretário para leitura na Sessão	

RIC, art. 96, §1º e 5º	No dia seguinte à sessão	35	INTIMAR e CERTIFICAR presidentes e relatores das comissões indicadas	
RIC, art. 96, §2º		36	Encaminhar certidão das comissões digitalizada para a Procuradoria.	
		37	Contatar cada membro de comissão e relator questionando se necessitam de cópia ou digitalização do projeto inteiro, ou alguma peça específica e encaminhar pela via preferida	
RIC, art. 45, §2º	No prazo da comissão de 10 dias úteis	38	Contatar relatores e membros de cada comissão e, de acordo com a competência de cada uma, explicar os pontos principais que os pareceres devem abordar, colocando a equipe da Secretaria à disposição para realização de reunião e suporte para lavratura da ata, se solicitado.	
		39	Segundo o que foi apurado junto aos vereadores da comissão, orientar o conteúdo para redação do relatório-voto-parecer pelo servidor que prestará suporte à comissão (Sarah, Simone, Juliano, Valdeny)	
40		Prestar suporte às comissões, redigindo relatório-voto-parecer, se solicitado		
RIC, arts. 49 e 129-A		41	Acompanhar cumprimento do prazo pelas comissões e o protocolo dos pareceres na Secretaria, CERTIFICANDO SE HOUVER EMENDA NA COMISSÃO	
		42	Juntar os pareceres protocolados e numerar os autos, certificar e encaminhar à Sarah	
RIC, art. 21, I, t - II, h e V, a art. 82, §1º e 83		É O PRESIDENTE QUEM DEFINE OS PROJETOS que irão para a pauta	43	Falar com Presidente e a depender de sua decisão, redigir a decisão para inclusão em Pauta do projeto, inserindo-o no roteiro da Sessão desejada
	44		Relacionar projetos em pauta e encaminhar autos para o Plenário	
	45		Certificar resultado do PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
	46		Certificar resultado do SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
RIC, art. 156	Antes da próxima sessão após a emenda	47	(se houver) Certificar resultado do TERCEIRO e ÚLTIMO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		48	Redigir Substitutivo de Redação, caso tenha sido aprovada algumam emenda	
RIC, art. 21, VII, g RIC, Art. 159		49	Redigir AUTÓGRAFO conforme versão final do projeto, registrar no livro próprio e certificar. Encaminhar para revisão.	

	5 dias úteis	50	Revisar o teor do autógrafo, comparando-o com o projeto inicial, eventuais substitutivos ou emendas. Certificar que está apto para receber assinatura do presidente.	
		51	Conferir autógrafo e pegar assinatura do Presidente	
RIC, art. 181		52	REDIGIR OFÍCIO para encaminhar autógrafo ao Prefeito para sanção ou veto, INFORMANDO e IDENTIFICANDO os artigos em que HOUE EMENDAS APROVADAS	
LOM, art. 29,§1º Ric, art. 181	15 dias úteis	53	Juntar cópia do ofício de encaminhamento do autógrafo, certificando a data da entrega e entregar à Sarah	
		54	Controlar prazo de 15 dias ÚTEIS para recebimento da sanção do Prefeito (se projeto de lei)	
	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: em 48 horas	55	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: Decorridas 48 horas após final do prazo de 15 dias úteis, CERTIFICAR QUE NÃO HOUE VETO e que o prazo legal terminou. Redigir a norma para PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE. Recolher assinatura do Presidente e encaminhar para Publicação no Diário.	
		56	Publicar no Diário Oficial	
		57	SE O PREFEITO MANDAR LEI SANCIONADA: Fazer leitura ATENTA comparando autógrafo com lei. INFORMAR IMEDIATAMENTE AO PRESIDENTE SE HOUE DIVERGÊNCIA, para solicitar correção da publicação à Prefeitura CERTIFICAR A CONFERÊNCIA E MANDAR ARQUIVAR	
		58	Conferir se o projeto contém TODAS AS ASSINATURAS devidas (caso contrário, recolher), numeração em todas as folhas. Marcar o número da norma (lei, lei complementar, emenda, etc.) na capa do projeto. Arquivar uma cópia da norma final nos autos do projeto, na pasta de leis aprovadas e providenciar publicação no site. CERTIFICAR ARQUIVAMENTO DO PROJETO.	

PROJETO DE LEI Nº 20 /2022

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ADEQUADO AO REPOUSO E À CONVIVÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NA FORMA QUE MENCIONA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/GO

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/GO APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde que fiquem no serviço de plantão.

Art. 2º. Ficam as unidades de saúde, públicas e privadas, obrigadas a disponibilizarem espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde sem qualquer diferenciação das categorias profissionais.

Art. 3º. O espaço adequado ao repouso e à convivência deverá conter as seguintes especificações:

I – isolamento acústico;

II – isolamento térmico;

III – instalações sanitárias conforme a legislação em vigor;

IV – área total e mobiliário compatível com o número de profissionais em serviço ou de forma que possam revezar para o descanso;

V – exclusividade para os profissionais de saúde.

Art. 4º. A porta do local de repouso deverá ter campainha para quando surgir alguma demanda de urgência durante o repouso, o funcionário local possa convocar o profissional.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, 12 de agosto de 2022


Fabrício Borges Cruvinel

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ADEQUADO AO REPOUSO E À CONVIVÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Convém mencionar que o tema saúde é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o Art. 24, Inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, como versa sobre o tema proteção e defesa da saúde, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde. Registre-se que as unidades de saúde, públicas e privadas, ficam obrigadas a disponibilizarem espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde sem qualquer diferenciação das categorias profissionais.

O espaço adequado ao repouso e à convivência deverá conter isolamento acústico, isolamento térmico, instalações sanitárias conforme a legislação em vigor, área total e mobiliário compatível com o número de profissionais em serviço e exclusividade para os profissionais de saúde.

Diante do exposto, peço encarecidamente a ajuda dos meus nobres colegas desta Casa de Leis, para aprovar o Projeto de Lei. Sem mais para o momento, agradeço a todos pela singela compreensão.





CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

Seção de Protocolo

Processo: 000000403/2022

Interessado: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Solicitante: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Assunto: PROJETO DE LEI

Observação: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ADEQUADO AO REPOUSO E A CONVIVÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA FORMA QUE MENCIONA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA GO

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 12/08/2022

Documento:

Autuação: 15/08/2022 13:18

Autuado por: ANA.FERREIRA

Id: 4736



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 20/2022

Atesto ainda que:

- I. **NÃO HOUE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUE** convocação de Sessões Extraordinárias.

- II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

- III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 16 de agosto de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 20/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 16 de agosto de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

PROJETO DE LEI N. 20/2022

PARECER JURÍDICO

N. 70/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	1
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Ressalva quanto à limitação técnica do parecer jurídico	2
2.2. Vício insanável: PROPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL	3
2.2.1. Vício Sanável: Ausência de documento obrigatório	4
2.2.2. Vício insanável: Inconstitucionalidade por USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO	6
2.2.3. Vício insanável: Inconstitucionalidade evidente	8
3. CONCLUSÃO	9

1. RELATÓRIO

Conforme certidão de fl. 8, membro do Poder Legislativo protocolou nesta Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, em 12/08/2022, o Projeto de Lei n. 20/2022, que pretende dispor sobre a “disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde, na forma que menciona, no âmbito do município de Hidrolândia” entre outras providências.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

Após análise prévia de admissibilidade, firmada pela Secretaria da Câmara (fls. 10/11), a proposição foi encaminhada à Procuradoria para parecer jurídico. É o relatório. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Ressalva quanto à limitação técnica do parecer jurídico

A Procuradoria da Câmara restringe sua análise tão somente quanto aos aspectos jurídicos envolvidos nos projetos legislativos, conforme sua competência legal e regimental, tendo por base os documentos juntados, o texto da proposição e o ordenamento jurídico vigente. Por tais atos e manifestações, no exercício da profissão, o advogado é inviolável (art. 2º, §3º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia), tendo expressa autorização legal do art. 2º-A, inserido pela Lei 14.365/2022, para “contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República”.

O presente trabalho técnico pauta-se, portanto, pela isenção profissional e tem caráter opinativo, prestigiando ao final, a liberdade administrativa do gestor público e a livre convicção dos Senhores Vereadores, competentes para análise do juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, na condição de membros eleitos para o Poder Legislativo Municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

2.2. Vício insanável: PROPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL

O PL 20/2022 tem por objetivo dispor sobre a **disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde**, na forma que menciona, no âmbito do município de Hidrolândia, para estabelecimentos de saúde públicos e privados (art. 2º).

- Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto **não poderá** referir-se à **tema alheio à competência da Câmara**.
- Por força do art. 95, VI do Regimento, o Presidente da Câmara também **não pode receber proposições** que sejam ilegais, **inconstitucionais** ou antirregimentais.
- Em decorrência do inciso VIII, do mesmo artigo, os projetos devem se fazer **acompanhar de documentos exigidos por lei**, como é o caso do estudo de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador de despesas aos projetos que criem despesas ao erário público.

Tudo conforme texto normativo abaixo:

Art. 95. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I. que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

VI. que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

Pois bem, infelizmente, apesar de tratar de um **TEMA DA MAIOR RELEVÂNCIA** e certamente sobre categoria merecedora de todo reconhecimento e gratidão da sociedade e dos agentes públicos, a proposição padece de **INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIRREGIMENTALIDADE**, por incorrer nos três pontos acima citados, detalhados abaixo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

2.2.1. Vício Sanável: Ausência de documento obrigatório

O Projeto em análise vem acompanhado de justificativa do autor. Pelo teor dos artigos 3º a 5º, salta aos olhos que a implementação do resultado da lei eventualmente aprovada, ocasionaria despesas ao erário municipal:

Art. 3º. O espaço adequado ao repouso e à convivência deverá conter as seguintes especificações:

I – isolamento acústico;

II – isolamento térmico;

III – instalações sanitárias conforme a legislação em vigor;

IV – área total e mobiliário compatível com o número de profissionais em serviço ou de forma que possam revezar para o descanso;

V – exclusividade para os profissionais de saúde.

Art. 4º. A porta do local de repouso deverá ter campainha para quando surgir alguma demanda de urgência durante o repouso, o funcionário local possa convocar o profissional.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário

Sabemos que toda proposição que aumenta despesa do ente público deve obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que determinam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (veja conteúdo nesta nota de rodapé¹), de se fazer acompanhar de estudos de impacto

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas quanto à adequação das novas despesas assumidas ao orçamento do ente.

A documentação não foi acostada aos autos, por isso, **REPUTO INSUFICIENTE A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DO PROJETO** para o atendimento do art. 95, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, em razão da prerrogativa inserta no art. 94-B, §§ 1º e 2º do mesmo Regimento, esta Procuradora **RECOMENDA QUE SEJA O AUTOR OFICIADO A COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO** procedendo à juntada de documentos no prazo regimental (RIC, art. 94-C, II).

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

LC 101/2000. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

Tal vício, no entanto, é passível de correção e representará óbice ao recebimento da proposição apenas se não for sanado. Prossigo na análise da proposição.

2.2.2. Vício insanável: Inconstitucionalidade por USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO

O texto constitucional divide a competência normativa entre os entes federados. União, Estados e Municípios recebem cada qual seu feixe de atuação normativa diretamente da Constituição da República. Agir além da competência que lhe é reservada pela Carta Magna, torna a ação nula por usurpação da competência dada a outro ente federado.

Nessa toada, o art. 22 da Constituição Federal determina a competência da União, nos seguintes termos:

Art. 22. **COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR** sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

O projeto em análise pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de espaços de descanso digno, também chamados de salas de decompressão, para que os profissionais de saúde possam se isolar do ambiente e das pressões de trabalho durante os momentos de intervalo e possam efetivamente repousar e conviver adequadamente.

Apesar da inquestionável boa intenção do vereador autor ao pretender tratar de tema tão relevante, nota-se claramente a incorrência da matéria em vício de inconstitucionalidade, já que pretende regulamentar tema relativo ao meio ambiente de trabalho e, de consequência, ao próprio direito do trabalho, cuja edição de regras é da exclusiva competência da União.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

Como explica NASCIMENTO²:

Meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as **edificações do estabelecimento**, equipamentos de proteção individual, iluminação, **conforto térmico**, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, **meios de prevenção à fadiga**, **outras medidas de proteção ao trabalhador**, **jornadas de trabalho** e horas extras, **intervalos**, **descansos**, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.

Assim, é inconteste que **o projeto anda em território proibido ao legislador municipal**, como já decidiu o STF por diversas ocasiões:

CONSTITUCIONAL. **FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, **disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União** (CF, art. 22, I). Precedentes desta CORTE. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI nº 5336, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/10/2018, Publicação em 29/10/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **SAÚDE DOS TRABALHADORES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.** 1. A **JURISPRUDÊNCIA DO STF É FIRME NO SENTIDO DE SER COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE SAÚDE DOS TRABALHADORES E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.** Precedentes. (...)

ARE 1059077 AgR, Relator: Roberto Barroso, 1ª Turma. Julgado 28/06/2019.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. Revista LTR 63/584.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

No mesmo sentido, encontra-se ainda em tramitação a ADI 6317, proposta contra lei semelhante do Estado de São Paulo (Lei 17.234/2020), onde a PGR emitiu parecer assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. *omissis*

2. **É inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho**, lei estadual que verse sobre saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.

Parecer para que seja a autora intimada a juntar aos autos cópia do ato normativo impugnado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sanada a irregularidade, **pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 17.234, de 3.1.2020, do Estado de São Paulo.**

Desta feita e, novamente, reiterando a importância do tema e, mais que isso, o merecimento dos profissionais da saúde a dignas condições de trabalho, concluo afirmando que a matéria foge da alçada do legislador municipal, **SENDO A PROPOSIÇÃO USURPADORA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO.**

2.2.3. Vício insanável: Inconstitucionalidade evidente

Por fim, o artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, o que deve ser apurado em sede de análise preliminar.

A proposição **NÃO CUMPRE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO, AO NÃO SE FAZER ACOMPANHAR DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO QUE A MEDIDA OCACIONARIA; O MESMO FATO REPRESENTA AFRONTA AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000); AINDA, COMO DITO NO ITEM ANTERIOR, O PROJETO**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 70/2022 ao Projeto de Lei n. 20/2022

PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **IDENTIFICANDO ANTIRREGIMENTALIDADE, ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** que maculam a proposição, com fundamento no art. 94-B, §2º do Regimento Interno da Câmara, **OPINO PELA REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIO INSANÁVEL DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO (art. 22, I, CF/88)**, mediante devolução do projeto ao autor, com fundamento no art. 94-C, I do Regimento Interno, que impede o recebimento e tramitação da proposição.

É o parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 12 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por KARINA
CLEA VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.12.12 11:46:49 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20282

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei n. 20/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico, **DECIDO** com fundamento no art. 21, inciso II, “e” do mesmo diploma, acatar a análise da Procuradoria da Câmara, entendendo que **a proposição não atende o requisito da regimentalidade, da legalidade e da constitucionalidade**, sendo matéria de competência normativa reservada à União e, portanto, incorrendo o projeto em **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE** que impede seu recebimento pela Presidência e tramitação, nos moldes do art. 95 do Regimento desta Casa de Leis.

- i. Oficie-se o Vereador, autor da proposição, dando ciência da presente decisão.
- ii. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- iii. Decorrido o prazo de ciência, devolva-se a proposição ao Vereador subscritor.

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (14/12/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que na presente data intimei o autor da proposição sobre a decisão da Presidência sobre o Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 20/2022

Hidrolândia/GO, 20 de dezembro de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I